

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL) DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 264/2022

NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 47.920.620/0001-02, com sede à Rua Francisco Vieira Passos, nº 259, Box 01, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.216-145, tel: (27) 9847-5680, endereço eletrônico: comercial@nortesuldistribuidora.net, neste ato regularmente representada por sua sócia administradora, **PATRICIA LOPES PIRES**, brasileira, empresária, portador do RG nº. RG: 3.500.684 -SPTC ES, inscrita no CPF/MF sob nº. 146.212.357-02, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TINTAS GUARAPARI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.543.948/0001-75, já devidamente qualificada nos presentes Autos Administrativos.

DA TEMPESTIVIDADE

De maneira preliminar, impende destacar que a presente peça é tempestiva haja vista a intimação para apresentar a peça em 30/06/2023 e término derradeiro do prazo em 04/07/2023, conforme previsão na lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, inciso XVIII, *in verbis*:

Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para **apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Posto isto, inequívoca a tempestividade das contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **TINTAS GUARAPARI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**, em razão do procedimento licitatório na modalidade registro de preços, sob o pregão de nº 021/2023, cujo objeto cinge-se na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA - SETAC”**, ao passo que a empresa vencedora no aspecto de melhor proposta, com menor preço, foi a empresa **NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA**, no tocante aos lotes 03 e 04.

De bom destaque esclarecer que no momento do certame, após a declaração da recorrida como vencedora, a recorrente manifestou pronta resistência, alegando para tanto que os atestados apresentados seriam, a princípio, incompatíveis com o objeto da licitação. Por notadamente não guardar qualquer coerência com a realidade dos fatos, o que restou assegurado mediante simples conferência da documentação apresentada oportunamente pela recorrida (em

que consta expressamente o objeto conforme o arrematado), o Sr. Pregoeiro deu prosseguimento ao certame, ao passo que a recorrente, inconformada com tal conclusão, socorreu-se da presente via recursal mediante alegações inábeis à comprometer o resultado do procedimento em questão, conforme será visto adiante.

A recorrente aduz de forma limitada e sucinta a inabilitação da manifestante e pleiteia o provimento do recurso impetrado para que reconsidere a habilitação da licitante recorrida e pugna pelo posterior prosseguimento do certame.

O principal fundamento para o requerimento de anulação da habilitação da empresa petionante é de que a mesma supostamente teria apresentado em sua proposta valores incompatíveis com o praticado no mercado, conjecturando, assim, em fantasiosa inexequibilidade do futuro contrato.

Trata-se de claro inconformismo da participante, desprovido, todavia, de o mínimo de respaldo fático e legal, devendo o resultado da licitação permanecer irretocável.

Posto isto, presta-se a recorrida a esclarecer os eventos descritos no Recurso Administrativo apresentado com o intuito de refutá-los, no decorrer da presente peça de resistência, uma vez que são totalmente descabidos e protelatórios.

DOS FUNDAMENTOS

O Recurso Administrativo é um direito de todas as licitantes a fim de observarem o devido processamento do ato licitatório, estando sujeitos aos princípios norteadores da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, igualdade e outros previstos, inclusive, ao Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta a licitação na modalidade registro de preços.

No decorrer do presente instrumento buscar-se-á demonstrar a inequívoca observância quanto as normas disciplinadoras da disputa licitatória em comento, bem como os respectivos princípios administrativos da ordem pública, não havendo que se cogitar na inabilitação da recorrida pelos rasos motivos indicados pela empresa recorrente. Senão, vejamos.

1. DOS VALORES CONSTANTES NA PROPOSTA DA RECORRIDA: SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR LICITADO E VALOR DE MERCADO.

Consoante já exposto, a empresa recorrida, **NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA** participou da licitação realizada pelo Município de Guarapari, cujo objeto do certame consubstanciou-se na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de construção conforme especificações contidas no Edital (*vide* anexo I).

Neste contexto, sendo atendidas todas as exigências e critérios quanto a licitação, a recorrida fora vencedora do certame por apresentar o menor preço dentre as demais presentes. Oportuno o destaque de que sempre atuou impecavelmente junto a seus clientes e colaboradores, atendendo as normas legais vigentes e a boa-fé essencial às relações jurídicas públicas e privadas, postura que controverte, por si só, o ilícito que indevidamente lhe é atribuído.

A recorrente, em busca da inabilitação da empresa vencedora no procedimento licitatório por se lograr vencedora pela melhor proposta em menor preço, apresentou recurso administrativo com os argumentos de que haveria suposta incompatibilidade entre os preços praticados no mercado e os preços apresentados pela recorrida, os quais estariam abaixo do esperado e, assim, ensejaria em sua inabilitação.

Em seus fundamentos, assim sintetiza a resistência face ao resultado do certame:

“(…) O Preço de venda inferior ao preço de compra: Após uma análise cuidadosa dos documentos da licitação, constatei que a empresa vencedora apresentou um preço de venda significativamente inferior ao preço de compra. Tal discrepância levantou dúvidas sobre a viabilidade financeira da proposta vencedora e indica a possibilidade de que a empresa não será capaz de cumprir com as obrigações contratuais de maneira adequada.

O Risco de descumprimento contratual: A oferta de preços abaixo do custo de produção ou aquisição do produto licitado suscita preocupações quanto à capacidade da empresa vencedora em cumprir com as obrigações contratuais, uma vez que a margem de lucro é extremamente reduzida ou inexistente. Isso pode resultar em atrasos, falta de qualidade ou até mesmo na impossibilidade de fornecer o produto de acordo com os termos do contrato.

Os potenciais problemas público erário: A oferta de um preço de venda abaixo do custo de produção ou aquisição dos produtos ou serviços licitados pode caracterizar uma prática anticoncorrencial, prejudicando o princípio da isonomia e trazendo prejuízos potenciais ao público erário. Como contribuinte e

interessado na aplicação correta dos recursos públicos, considere necessário questionar a legalidade e a ética dessa situação.

Segundo pesquisas realizadas pelos próprios fabricantes dos produtos ofertados pela empresa arrematante, foi verificado que esse valor é impraticado no mercado, o que demonstra a disparidade e inexecuibilidade da proposta, devendo a licitante desclassificada pelo órgão. (...)"

Pois bem. Sobre o que sustenta a recorrente, cabe breves apontamentos.

De início, é digno elucidar que a empresa recorrida *in casu* não arrematou somente os dois lotes mencionados no recurso (lotes 03 e 04), mas, também, arrematou outros lotes do certame por apresentar a melhor proposta, o que se confirma pela documentação ora coligida.

Sob este aspecto, é importante destacar que mediante a arrematação de diversos lotes, a recorrida ganhou margem para reduzir minimamente seus preços no momento da disputa (fase de lances) para fins de disputa quanto as demais propostas lançadas pelos participantes da licitação, visto que de fato teria condições de cumprir com os preços, repisa-se, ante a arrematação de outros lotes.

Não há qualquer inexecuibilidade nos valores licitados, posto que se assim foram ofertados, é porque sabidamente a recorrida terá condições de cumprir fielmente com aquilo que se comprometeu. Aliás, tal postura já vem sendo ostentada nos diversos contratos administrativos que encontra-se na qualidade de contratada perante a Administração Pública, não havendo de sua parte qualquer conduta que possa desaboná-la frente as obrigações contratuais.

Insta consignar, ainda, que os preços não estavam fora da realidade do mercado conforme apontado pela recorrente, tanto que se verificou no presente caso uma verdadeira disputa na fase de lances com a empresa segunda colocada, que também tinha preços muito próximos dos indicados pela recorrida.

No tocante à proposta técnica apresentada pela empresa vencedora, não há qualquer incongruência, eis que todas as informações ali lançadas estão condizentes com as normas do Edital, cujos valores, na fase de lances, foram singelamente reduzidos com o fim de lograr êxito na disputa, considerando os demais lotes que a empresa já havia arrematado.

Não é demais relembrar que o processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Sendo assim, por se mostrar mais vantajoso e benéfico à Administração a manutenção da declaração como vencedora da recorrida no processo em questão, tendo em vista as propostas lançadas e o histórico irretocável da ora recorrida, havendo plena capacidade de honrar com as obrigações inerentes ao objeto do certame, é que se requer seja mantida sua habilitação, com espeque nos fundamentos arrolados na presente peça de resistência.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, pugna a empresa recorrida, pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, tendo em vista a regularidade do procedimento licitatório, confirmando-se a nomeação da empresa recorrida como vencedora do certame, tendo em vista a apresentação de melhor proposta, por menor preço, aos interesses da Administração Pública, conforme demonstrado alhures.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 07 de Julho de 2023.

NORTE SUL DISTRIBUIDORA
PATRICIA LOPES PIRES